



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13868.000098/2002-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.898 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO/DCTF
Recorrente COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS SANTA FE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/12/1997

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. COMPENSAÇÃO. ANTERIOR À MP 66/2002. COMPROVAÇÃO.

A compensação efetuada a conta e risco do contribuinte, nos moldes permitidos anteriormente à Medida Provisória n° 66, de 2002, requer lançamento contábil do encontro de contas, em que se possa identificar a extinção dos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente; e no mérito em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Hércio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Demes Brito e Paulo Renato Mothes de Moraes.

Relatório

Trata-se de auto de infração resultante de auditoria interna em DCTF, lavrado em 10/05/2002, em virtude de não se ter localizado a indicada compensação com DARF de débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, relativos aos meses de setembro a dezembro de 1997.

A contribuinte apresentou impugnação contestando a exigência com a alegação de que inexistia obrigação jurídica tributária na medida em que os débitos foram compensados, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com créditos do próprio PIS, decorrentes de recolhimentos feitos no passado com base nos inconstitucionais Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, atos com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995.

Ao final, requereu a anulação do auto de infração.

Em julgamento da lide, a DRJ/Ribeirão Preto reconheceu o direito de compensar débitos com créditos decorrentes de ação judicial, independentemente de pedido administrativo, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/92, regulamentado pelo art. 14 da IN SRF nº 21/97.

Reconheceu, ainda, como legítima a compensação fundada em pagamentos a maior efetuados sob a égide dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, cabendo a apuração do indébito ser feita à luz da anterior LC nº 07/70.

Entretanto, assentou a necessidade da identificação e quantificação dos créditos e que a operacionalidade das compensações fossem feitas na escrita contábil, ou, se desobrigada da escrituração completa, em registros outros, contemporâneos, que pudessem demonstrar cabalmente o encontro de contas, bem como, a época do evento".

A decisão foi ementada com segue:

Assumo: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/12/1997

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. PIS. COMPENSAÇÃO COMPROVAÇÃO DA DE TRIBUTOS EFETUADA ANTES DE OUTUBRO DE 2002.

A compensação efetuada a conta e risco do contribuinte, nos moldes permitidos anteriormente à Medida Provisória nº 66, de 2002, requisita lançamentos contábeis do encontro de contas tendentes a demonstrar a quantificação dos indébitos, a identificação das dívidas anuladas e a época do evento.

Cientificada da decisão em 25 de junho de 2009, irresignada, apresenta recurso voluntário em 27 de julho de 2009, em que argumenta novamente acerca do seu direito e afirma possuir o documento que demonstra a quantificação dos aludidos créditos, referenciado no Doc. 3, anexado.

Posteriormente, apresentou nova petição argumentando da inércia da Fazenda em julgar sua impugnação, apresentada em 03 de julho de 2002, transcorrido extenso lapso de tempo para a decisão recorrida, proferida em 26 de setembro de 2009 (*rectius*, 17 de abril de 2009), caracterizando a prescrição intercorrente, enquanto fato extintivo do direito de cobrança, pelo que pugna para que seja declarada a prescrição do direito de cobrança dos presentes débitos e a extinção deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Prescrição intercorrente

Anote-se, de pronto, que o pedido pela extinção dos débitos em razão de prescrição intercorrente não pode ser provido, por disposição expressa sumulada deste CARF, de aplicação cogente pelos conselheiros nos julgamentos, *verbis*:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Mérito

A decisão recorrida moldou-se sobre a falta de comprovação, pela Impugnante, em sua defesa, dos alegados créditos. Além disso, mencionou a necessidade de que as compensações efetuadas tivessem sido formalizadas em sua contabilidade.

Não há erro nesse julgamento.

A DRJ tem razão ao afirmar que não basta a alegação da Impugnante de que era detentora de créditos. Pode-se ver que a Impugnante anexou apenas um mapa de crédito do PIS, à fl. 24, no qual se vê efetuadas as compensações. A epígrafe inscrita nesse trabalho dá indicação de que não fora elaborada pela própria contribuinte, e essa peça não se reveste das características de documento contábil.

Com efeito, a Recorrente não trouxe aos autos a escrita contábil em que constasse o encontro de contas, como elemento de prova substancial para a sua defesa. Não carreou também as cópias dos DARFs de pagamentos efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, elementos básicos na apuração do crédito, com o qual teria efetuado as compensações. As informações contidas nos diversos campos de um DARF são referências essenciais à busca pela sua existência. Ao tempo da decisão de primeira instância, os sistemas da RFB não mais dispunham dos dados dos períodos em foco, constando apenas em arquivos microfilmados.

Deveria a Recorrente ter ofertado ao julgador, ao menos na segunda instância, as provas da sua compensação. Presentes no recurso estaria ela a pugnar pelo afastamento da preclusão desse direito e pelo o acolhimento dessas provas. Não o fez.

No recurso voluntário, o que a Recorrente anexa é outra planilha, de fls. 56/58, mais elaborada, de apuração do crédito, cujo valor final R\$ 35.604,87, sem data de referência, difere do valor total contido no mapa acima referido, da fl. 24, R\$ 25.885,04. Ante a insuficiência de ambas as planilhas como elementos, nem como indícios de prova, elas não reúnem força suficiente para respaldar a conversão do julgamento em diligência, por precluso o

direito de apresentar as necessárias provas da compensação dos débitos constantes do presente auto de infração, a teor do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, por não lograr a Recorrente comprovar a existência do crédito, bem assim das compensações alegadas, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa